**TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.276 - SP (2019/0062333-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| REQUERENTE | : | TV ÔMEGA LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107<br>KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534<br>ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - SP344710<br>LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207 |
| REQUERIDO | : | A.A.A. DE CARVALHO FILHO - EVENTOS E PROMOCOES LTDA |
| REQUERIDO | : | S.A.BROS RADIO PRODUCOES E SONS LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733 |

**EMENTA**

*TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REFORÇO DE PENHORA. 10% SOBRE O VALOR DE RECEBÍVEIS. CONTRATOS DE PUBLICIDADE. O RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DA PRIMEIRA PENHORA E DA AUSÊNCIA DE PROVA DO EXCESSO DA ONEROSIDADE NÃO SE COLOCA À EXAME DESTA CORTE SUPERIOR. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL AO PROVIMENTO. APARENTE ATRAÇÃO DOS ÓBICES RECONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGITIMADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.*
*TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por TV ÔMEGA LTDA. com o objetivo de ver agregado efeito suspensivo ao seu agravo em recurso especial. O pedido é formulado no curso de execução de título extrajudicial contra ela formulada por A.A.A. DE CARVALHO FILHO EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., e S.A BROSS RÁDIO PRODUÇÕES SONS LTDA.

Disse da probabilidade de provimento dos recursos excepcionais interpostos tendo em vista a indevida determinação de ampliação da penhora sem a observância da forma menos gravosa ao devedor e, ainda, antes da comprovação da insuficiência dos bens constritos em penhora anterior, violando-se os arts. 805,

850 e 851 do CPC, não havendo falar em revisão de contexto fático-probatório, tendo em vista suficiente a premissa fática disposta no aresto recorrido. Asseverou estar sendo discutida nos embargos à execução a liquidez da dívida exequenda além de sua compensação com valores que terá a receber quando julgada a reconvenção apresentada nos autos do processo nº 0125889-38.2012.8.26.0100, em trâmite perante o MM. Juízo da 29ª Vara Cível. Finalizou dizendo que sua renda provém da divulgação de anúncios publicitários, tendo sido deferida a penhora de 10% dos recebíveis oriundos de contratos firmados pela agravante com entidades religiosas e que não é possível saber a extensão do crédito que será depositado nos autos pelas penhoras já realizadas, mas que a curto prazo cobrirá todo o valor exequendo. Pediu o deferimento da tutela.

É relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória, antecipando-se os efeitos do eventual provimento dos recursos sob a competência desta Corte Superior, faz-se mister a presença do prognóstico favorável ao seu provimento e, ainda, do risco de dano irreparável.

Na espécie, o recurso especial não fora admitido na origem, notadamente, em face da atração dos enunciados 7/STJ e 284/STF.

Discute-se, em suma, se, pela alegada suficiência da penhora já realizada (ou impossibilidade de antever-se essa suficiência), poderia ter sido deferido no curso da ação de execução de título extrajudicial contra a TV Omega, ora recorrente, o reforço da penhora mediante o bloqueio de 10% dos recebíveis que a devedora tem a receber de contratos publicitários com parceiras comerciais.

O acórdão recorrido não deixa dúvida acerca da efetiva incidência do enunciado 7/STJ.

> *No entanto o que se conclui da análise feita na documentação que foi juntada aos autos com a contraminuta, são tanto a falta de garantia da execução quanto a indefinição de sua satisfação, justificando assim a ampliação dos efeitos da decisão proferida no anterior agravo de instrumento nº 2198076-43.2017.8.26.0000 por esta C. 34ª Câmara de Direito*

> *Privado, para a situação análoga trazida a lume neste recurso.*
> *(...)*
> *Até o presente momento processual não há garantia da execução, não se podendo permitir a perpetuação do procedimento executivo se a penhora de créditos anteriormente determinada não é suficiente nem ao menos para o pagamento da correção monetária do valor do débito principal.*
> *(...)*
> *No mais o percentual fixado na decisão recorrida não é excessivo e será mantido pelos mesmos motivos expostos na decisão anteriormente proferida por este Órgão Colegiado, qual seja a inexistência de comprovação da onerosidade excessiva para a ré no desenvolvimento de suas atividades empresariais.*

Razoável, ainda, o reconhecimento da atração do enunciado 284/STF, pois não configuraria meio mais gravoso aquele absolutamente necessário à solvência do débito, máxime o reconhecimento, insindicável, da insuficiência dos valores penhorados mediante a primeira constrição, que estariam a adimplir menos do que a correção monetária do débito excutido.

Estampou-se, de outro lado, a ausência de onerosidade decorrente da atual penhora, especialmente em face do percentual estipulado, e salientou-se a ausência de provas concretas acerca do impacto da penhora para a atividade da executada.

Por outro lado, o fato de se determinar o reforço da penhora não evidencia a irreparabilidade do dano. O impacto, na continuidade da atividade da postulante, como registrou a Corte de origem, não fora comprovado e, assim, menos ainda poderia este Tribunal Superior identificá-lo, já que, em tese, o percentual não é dilargado.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela, indefiro o pedido.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
**Relator**